



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.311 - MG
(2013/0105732-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ROSA FRANCO E OUTRO(S)
INTERES. : UDEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES. : DECIO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO A ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PROVA REALIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema relativo à dissolução irregular da empresa.

2. De fato, segundo se observa da análise dos autos, o Tribunal de origem entendeu por bem excluir a recorrida do polo passivo do pleito executivo ainda que seu nome constasse da CDA, ante a efetiva comprovação de que ela não figurava na sociedade como gerente ou administrador. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.311 - MG
(2013/0105732-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ROSA FRANCO E OUTRO(S)
INTERES. : UDEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES. : DECIO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 361/367, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO A ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PROVA REALIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 282/289, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. SÓCIO COOBRIGADO. RESPONSABILIDADE. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO."

A forma ordinária para o executado se opor à execução, em relação a questões ocorridas até o momento da penhora, são os embargos, admitindo-se que as matérias conhecíveis de ofício sejam levantadas por meio de mera petição, apenas como forma excepcional que visa a economia processual e a inexistência da garantia do Juízo, sem ter, contudo, o condão de impedir a utilização da via dos embargos.

A dissolução irregular de empresa somente autoriza a inclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do sócio coobrigado na execução fiscal, como responsável, somente quando se demonstrar a sua atuação na sociedade como gerente ou administrador. Precedentes do colendo STJ.

Pode o tribunal rever o valor dos honorários sucumbenciais quando o valor arbitrado em Primeira Instância estiver eqüidistante à realidade dos autos."

Reitera o agravante as omissões perpetradas na origem.

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos.

Defende que é aplicável ao caso os termos postos no REsp n. 1.104.900/ES, julgado sob o regime previsto no art. 543-C, § 7º, do CPC. Aduz então que *"o nome do sócio consta da CDA e, assim sendo, cabível contra ele a execução, bem como ao executado o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração à lei ou contrato social."* (fls. 377, e-STJ)

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.311 - MG
(2013/0105732-1)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO A ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PROVA REALIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema relativo à dissolução irregular da empresa.

2. De fato, segundo se observa da análise dos autos, o Tribunal de origem entendeu por bem excluir a recorrida do polo passivo do pleito executivo ainda que seu nome constasse da CDA, ante a efetiva comprovação de que ela não figurava na sociedade como gerente ou administrador. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pesem os esforços da agravante, não há razões para modificar o *decisum*.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC

Consoante fixado na decisão ora agravada, não se vê a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema relativo à dissolução irregular da empresa.

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 286, e-STJ):

"A dissolução irregular de empresa autoriza a inclusão do sócio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coobrigado na execução fiscal, como responsável solidário, quando se demonstrar impossível a exigência do cumprimento da obrigação principal diretamente ao contribuinte e desde que o sócio coobrigado à época do fato gerador figurava na sociedade como gerente ou administrador, o que não é caso dos autos, pois conforme se verifica dos documentos apresentados, principalmente o de fls. 12/15, a embargante Vanessa Rocha de Oliveira não exercia qualquer dessas funções."

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (fl. 298, e-STJ):

"Entretanto conforme demonstrando nos autos, principalmente nos documentos de fls. 12/15 a embargante Vanessa Rocha de Oliveira não exercia qualquer uma dessas funções na época do fato gerador. Portanto não há se falar em atrair a sua responsabilidade para o pagamento do tributo."

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19.3.2013, DJe 3.4.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 5.4.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 3.4.2013.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

De fato, segundo se observa da análise dos autos, o Tribunal de origem entendeu por bem excluir a recorrida do polo passivo do pleito executivo ainda que seu nome constasse da CDA, ante a efetiva comprovação de que ela não figurava na sociedade como gerente ou administrador.

Para melhor ilustração do caso, transcreve-se novamente a decisão proferida pelo Tribunal de origem (fl. 286, e-STJ):

"A dissolução irregular de empresa autoriza a inclusão do sócio coobrigado na execução fiscal, como responsável solidário, quando se demonstrar impossível a exigência do cumprimento da obrigação principal diretamente ao contribuinte e desde que o sócio coobrigado à época do fato gerador figurava na sociedade como gerente ou administrador, o que não é caso dos autos, pois conforme se verifica dos documentos apresentados, principalmente o de fls. 12/15, a embargante Vanessa Rocha de Oliveira não exercia qualquer dessas funções."

Neste contexto, se o Tribunal concluiu que à época a recorrida não exercia função de gerência ou administração, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO 135 DO CTN. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se trata de examinar abstratamente a tese de inversão do ônus da prova quando o nome do sócio constar da CDA, mas a própria existência dos requisitos do art. 135 do CTN, uma vez ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido feita a prova necessária para afastar a responsabilidade pessoal do dirigente/sócio da pessoa jurídica; essa investigação, por óbvio, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp 91.278/ES, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/6/12).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 234.533/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, REPDJe 11/04/2013, DJe 15/03/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EM NOME DO IMPETRANTE/AGRAVADO INDEFERIDO EM RAZÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PROVA REALIZADA, COM A CONCLUSÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.

1. O MM. Juiz de primeiro grau e o Tribunal Estadual afirmaram não ter ficado provado que o sócio (ora agravado) agiu com excesso de poderes, infração a lei ou ao contrato social nem a dissolução irregular da sociedade, razão pela qual mostrava-se ilegal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, não obstante a dívida fiscal da sociedade.

2. Nesse contexto, não se trata de examinar abstratamente a tese de inversão do ônus da prova quando o nome do sócio constar da CDA, mas a própria existência dos requisitos do art. 135 do CTN, uma vez ter sido feita a prova necessária para afastar a responsabilidade pessoal do dirigente/sócio da pessoa jurídica; essa investigação, por óbvio, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo Regimental do Estado do Espírito Santo desprovido."

(AgRg no AREsp 91.278/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 19/6/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0105732-1

AgRg no
AREsp 326.311 / MG

Números Origem: 10702100819383 10702100819383001 10702100819383002 10702100819383003
10702100819383004 10702100819383005 702980144605 8193837320108130702

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ROSA FRANCO E OUTRO(S)
INTERES. : UDEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES. : DECIO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ROSA FRANCO E OUTRO(S)
INTERES. : UDEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES. : DECIO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.